



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07, 02, 1994
C	Rubrica

Processo nº 10730.002205/89-16

Sessão de: 15 de junho de 1993

ACORDAD nº: 203-00.494

Recurso nº: 90.867

Recorrente: COMPANHIA COMERCIO E NAVEGAÇÃO - ESTALEIRO MAUA

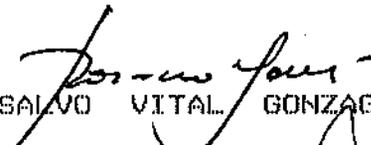
Recorrida : DRF EM NITEROI - RJ

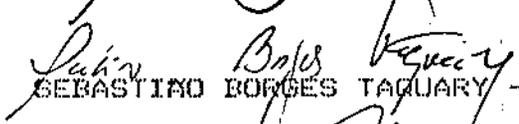
DCTF. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO instaurada a fase litigiosa, não se conhece do recurso.

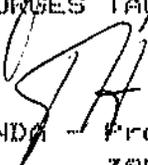
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA COMERCIO E NAVEGAÇÃO - ESTALEIRO MAUA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO

DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA e SERGIO AFANASIEFF.

HR/mias/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10730.002205/89-16
Recurso nº: 90.867
Acórdão nº: 203-00.494
Recorrente: COMPANHIA COMERCIO E NAVEGAÇÃO - ESTALEIRO MAUA

RELATÓRIO

Conforme Auto de Infração de fls. 29/31 e 34, exige-se da contribuinte acima indentificado o recolhimento da multa correspondente a 15.881,40 BTNF (Cr\$ 2.014.747,75), em decorrência de atraso na entrega das DCTF relativas aos meses de janeiro a novembro/87 e fevereiro a setembro/88.

Transcorrido o prazo regulamentar (10/04 a 09/05/91) para apresentação de defesa e não tendo se manifestado a contribuinte, foi lavrado o Termo de Revelia constante de fls. 38.

Em 10/05/91, a autuada apresentou, intempestivamente, a Impugnação de fls. 39/44, alegando ter procedido espontaneamente à entrega das referidas DCTF, razão pela qual deveria desonerar-se das multas, conforme o disposto no artigo 138 do CTN.

As fls. 50, manifesta-se o autuante esclarecendo que a multa, ora aplicada, reduz-se à metade quando a contribuinte apresenta a DCTF espontaneamente. E foi isto que ocorreu no presente processo. Por fim, o fiscal autuante opina pela manutenção integral do auto de infração.

O Delegado da Receita Federal em Niterói, às fls. 52/53, julgou procedente o lançamento de ofício, fundamentando sua decisão nos seguintes consideranda:

"CONSIDERANDO que procedeu a Impugnante à entrega das DCTF, relativas aos fatos geradores ocorridos de janeiro a novembro/87 e fevereiro a setembro/88, fora do prazo prescrito na IN SRF nr. 120/89;

CONSIDERANDO que, embora espontaneamente, ao retardar o cumprimento da obrigação acessória, descumprindo os prazos fixados pela administração incorre o Contribuinte em mora;

CONSIDERANDO que a multa moratória é exigível independentemente da atuação fiscal do Estado;

CONSIDERANDO que, por isso, foi exigida a multa objeto do Auto de Infração impugnado;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10730.002205/89-16
Acórdão nº: 203-00.494

CONSIDERANDO que foi a multa aplicada em conformidade com o disposto no artigo 11, do Decreto-Lei nr. 1968/88, com a redação dada pelo artigo 10, do Decreto-lei nr. 2065/83, considerada a espontaneidade, que implicou na redução de 50%;

CONSIDERANDO que esse dispositivo não afronta a norma inscrita no art. 138 do CTN;

CONSIDERANDO que a admissão da tese sustentada na impugnação implicaria, na prática, na inexistência de prazos para o cumprimento das obrigações tributárias acessórias;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,"

Insurgindo-se contra a decisão recorrida, a contribuinte interpôs tempestivamente o Recurso voluntário de fls. 56/61, onde reitera a alegação de que não deveria ter sido aplicada a multa por atraso na entrega da DCTF, em virtude do que dispõe o artigo 138 do CTN: "a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração..." Saliencia, ainda, que a jurisprudência do 2º Conselho de Contribuintes tem assentado entendimento da não-cominação de penas (multas) no caso de denúncia espontânea. Como exemplo, cita, entre outros, o Acórdão nº 201-67.443, da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, cuja ementa transcreve:

"DCTF - A entrega desse documento a destempo, desde que espontaneamente, não importa na imposição da penalidade prevista no art. 11 do Decreto-lei nº 1968/82, "ex vi" do disposto no art. 138 do CTN. Antecedentes IN-SRF nº 100, de 15/09/83. Recurso a que se dá provimento".

Por fim, a contribuinte requer a reforma da decisão recorrida, eis que evidenciada a aplicação à espécie do artigo 138 do CTN.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10730.002205/89-16

Acórdão nº: 203-00.494

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

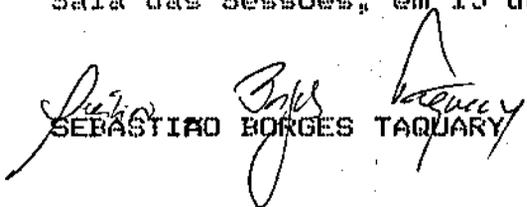
Verifico, no caso, que a impugnação veio a destempo. A intimação foi feita no dia 06.04.91 (AR de fls. 37) e a defesa veio no dia 10.09.91 (fls. 39), deixando com razão o Termo de Revelia (fls. 38).

Sem razão a Contribuinte, quando afirma (fls. 39) ter recebido o AR, em 10.04.91, porque esse mesmo AR, após devolvido pela ECT, foi juntado no dia 09.04.91 (fls. 37).

Não há dúvida, pois a Impugnação (fls. 39/44) é intempestiva.

Não conheço do recurso, porque não se instaurou a fase litigiosa.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.


SEBASTIAO BORGES TAQUARY